

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2023/020801  
RECORRENTE: RICARDO FELIPE ALVES  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: E274009010

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao artigo 230, XXII do CTB. Alegação de ausência de preenchimento obrigatório do CAMPO "OBSERVAÇÕES" descrevendo a situação observada. Autuação ocorrida ainda sob a égide do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito aprovado pelas Resoluções CONTRAN 371/10, 497/14 e 561/15 vigentes até 01/01/2023. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por infração ao **Art. 230, XXII do CTB**, na data de **26/11/2022**.

O Recorrente se insurge em face da lavratura do auto de infração, alegando, dentre outras coisas, que não houve descrição correta da infração cometida no campo observações, o que no seu entender leva ao arquivamento do AIT.

O Recorrente junta documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pela reforma da decisão para que seja liberado da multa imposta, acostando os documentos obrigatórios.

É o relatório.

**Voto**

Discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela conheço do recurso e passo à análise do seu mérito, pois interposto em no prazo legal e por parte legítima.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, ao rigor do art. 230, XXII do CTB, cumpre informar que da análise do AIT, verifica-se que o campo "observações", não foi preenchido", conforme determinação do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito ainda na vigência das **Resoluções CONTRAN 371/10, 497/14 e 561/15 até 02/01/2023**

Malgrado o agente de fiscalização de trânsito tenha tipificado a infração de forma adequada, deixou o mesmo de complementar informações obrigatórias (campo observações com a descrição da conduta observada nos termos determinados pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito ), o que garantiria a subsistência do próprio auto de infração.

Desta forma, por ser um campo de preenchimento obrigatório, nos termos do MBFT, e não ocorrendo tal providência por parte do Agente de Fiscalização de Trânsito, certo é que o AIT deve ser declarado nulo, com o seu consequente arquivamento.

**Ficam as demais alegações afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.**

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, no que se refere apenas ao não preenchimento do campo "OBSERVAÇÕES", quando ao agente de fiscalização de Trânsito era obrigado a descrever a conduta conforme MBFT vigente até 02/01/2023, a fim de garantir o integral direito de defesa e contraditório do Recorrente, e assim não o fez, comprometendo o princípio da ampla defesa, legalidade e devido Processo Legal, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, em razão do disposto no art. 167 do CTB, considerando o Auto de Infração nº. E274009010, inconsistente e determinando o seu arquivamento.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **PROVIDO**, considerando o **Auto de Infração nº. E274009010 inconsistente e determinando o seu arquivamento** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício – DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI